

— DIÁRIO — **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal
de
Cipó*



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

JULGAMENTO DE RECURSO.....



JULGAMENTO DE RECURSO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021
PROCESSO Nº: 045/2021
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DE PEQUENO E MÉDIO PORTE, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES INSTITUCIONAIS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CIPÓ.
RECORRENTE: PODIUM DISTRIBUIDORA EIRELI

1. DA TEMPESTIVIDADE

À análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a interposição do presente Recurso Administrativo, o qual foi apresentado ao setor de licitações do Município de Cipó tempestivamente.

2. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

A Lei 10.520/02 determina em seu art. 4º, inc. XVIII, que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias.

A interposição de recursos contra ações do pregoeiro está disciplinada no art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei 10520/2002, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Ao analisar esses dispositivos, Joel de Menezes Niebur em sua obra Pregão Presencial e Eletrônico (Ed. Zênite, 2004, Curitiba, págs. 168-171), manifestou-se nos seguintes termos:

"Os licitantes, além de disporem de apenas uma oportunidade para interpor recursos administrativos, devem estar presentes à sessão do pregão e manifestar motivadamente a intenção de recorrer. Aliás, conforme



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ

CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

o inciso XX do artigo 4º da Lei n. 10.520/02, 'a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.' Isso significa que os licitantes que já não estiverem presentes à sessão, bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo.

O condicionamento da admissibilidade do recurso à manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer é uma exigência legal. Assim, caso não haja esta imediata manifestação, composta de determinada motivação, decairá o interessado do respectivo direito (trata-se de preclusão instantânea, *ipso facto*).

Portanto, de acordo com a Lei, a manifestação imediata e motivada da intenção de recurso logo após a declaração provisória do vencedor do certame, a qual ocorre em momento anterior ao oferecimento das razões, é obrigatória.

A falta de manifestação imediata e motivada do licitante em recorrer acarreta a decadência desse direito, pelo que não há que se falar em desrespeito ao procedimento por parte da comissão de licitação, tampouco, de inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Foi o que aconteceu. Simplesmente a empresa ora recorrente apenas se manifestou informando que pretendia interpor recurso contra a decisão do pregoeiro, contudo, sem apresentar a motivação devida. Logo, resta patente a decadência do direito de interposição de recurso. Vejamos:

09/03/2021 11:00:11:588	PREGOEIRO	senhores licitantes em instantes iremos declarar o vencedor do lote, conforme item 14.1. Declarada a vencedora, o Pregoeiro abrirá prazo de 10 (dez) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do
09/03/2021 11:00:33:292	PREGOEIRO	sistema, manifestar sua intenção de recurso.
09/03/2021 11:10:15:866	PODIUM DISTRIBUIDORA EIRELI	Srs. solicito interpor recurso com vista e cópia ao processo da empresa declarada vencedora, com base nos documentos de habilitação, atestado técnico e proposta de preço.

Contudo, em vista do interesse público ora tutelado, objetivando dar condições de igualdade a todos aos interessados, o Pregoeiro concedeu o prazo legal para que a empresa apresentasse a sua manifestação, a fim de elucidar os possíveis questionamentos.

Passamos, portanto para análise do mérito.

3. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de procedimento licitatório realizado através da modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, de pequeno e médio porte, visando atender às necessidades institucionais das diversas Secretarias do Município de Cipó, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

Em resumo, argui-se que após a classificação da empresa proponente da menor oferta, incorreu em erro o Pregoeiro ao habilitar a empresa **MENEZES TRANSPORTES EIRELI**, em especial, no que se refere o **descumprimento do Item 12.4, "b"**, do instrumento convocatório.

Em seguida, alega que outros pontos foram descumpridos pela Recorrida, vejamos: "a Recorrida não cumpriu a obrigação de fazer constar na sua Proposta de Preços o seu prazo de validade como determina o item 4.14, e apresentou documentação de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

representação CNH também vencida, portanto, mais uma vez, outra atitude não resta senão a inabilitação da Recorrida.”

Corolário, reputamos que não assiste razão à Recorrente.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

No que concerne a alegação de **descumprimento do Item 12.4, “b”**, do instrumento convocatório, passamos à análise do quanto prescrito naquele instrumento:

“15.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

A Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis reapresentados na forma da lei, devidamente lançados no Livro Diário registrado na Junta Comercial do domicílio ou sede da Empresa, que comprovem a situação financeira desta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta. O licitante apresentará, conforme o caso, publicação do Balanço ou cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial, obrigatoriamente firmados pelo Dirigente/Sócio qualificado para tanto e contador, quanto a este último deverá constar o selo de autenticação (Declaração de Habilitação Profissional – DHP) emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC; ou ainda o CRP - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL (Resolução CFC 1402/2012). Em se tratando de empresa nova, apresentar Balanço de Abertura, devidamente registrado na Junta Comercial e com o DHP/CRP do contador.”

Diante disso, o alegado descumprimento diz respeito ao momento em que o Balanço Patrimonial da empresa foi registrado. Vejamos:

“a data limite de apresentação do Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro anterior é 30 de abril do ano subsequente, conforme art. 1.078 do Código Civil, a partir daí perde sua validade. No caso da Recorrida, o seu Balanço Patrimonial de 2019 foi fechado em 31/12/2019, precisaria ser levantado até 30/04/2020, mas somente foi registrado em 06/05/2020, portanto, é inválido.”

Contudo, de logo, podemos destacar que o documento exigido no instrumento convocatório, conforme exposto pelo próprio recorrente foi devidamente apresentado pela empresa ora recorrida, não havendo se falar em irregularidade, já que o documento apresentado foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia.

Quanto às demais alegações, passamos à análise:

A ausência de indicação de prazo de validade na proposta de preços da empresa não é motivo suficiente para sua desclassificação, de modo que o próprio instrumento convocatório prevê, no seu item 4.14, que o prazo mínimo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sessão do Pregão.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

Outrossim, a apresentação do documento de representação (CNH) vencida não induz à inabilitação da empresa.

Em 2017, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) [decidiu](#) que a CNH vencida pode ser usada como documento de identificação. Com isso, os órgãos da administração pública passaram a aceitar a CNH como documento, ainda que fora do prazo de validade. A decisão do Contran foi motivada a partir de diversas consultas feitas pela população.

Logo, mesmo vencida, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vale como documento de identificação pessoal. Isso porque, segundo a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de validade diz respeito apenas à licença para dirigir.

Ao analisar o recurso no STJ, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho lembrou que, no julgamento do REsp 1.805.381, sob a relatoria do ministro Gurgel de Faria, a 1ª Turma já havia firmado o entendimento de que o prazo de validade da CNH "*deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir, até mesmo em razão de o artigo 159, parágrafo 10, do Código de Trânsito Brasileiro condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental*".

Diante do exposto, não há violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas tão somente a utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para se afastar a restrição temporal no uso da CNH para fins de identificação pessoal.

Diante do exposto, fica demonstrado que a decisão do pregoeiro foi correta e de acordo com o previsto nas leis que regem a matéria. Nego, portanto, provimento ao recurso e mantenho inalterada a deliberação recorrida.

3. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgamos **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **PODIUM DISTRIBUIDORA EIRELI**, mantendo incólume a decisão final do Pregão Eletrônico n. 01/2021.

À deliberação da Autoridade superior.

Cipó, 18 de março de 2021.

Everson Costa Souza
Pregoeiro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

DECISÃO

RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021
PROCESSO Nº: 045/2021
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DE PEQUENO E MÉDIO PORTE, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES INSTITUCIONAIS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CIPÓ.
RECORRENTE: PODIUM DISTRIBUIDORA EIRELI

O Prefeito do Município de Cipó, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos prescritos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, decide ratificar o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa PODIUM DISTRIBUIDORA EIRELI deliberado pelo Pregoeiro Oficial do Município, referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2021, indeferindo-o.

Decidido o recurso, autorizo a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, nos termos do art. 4º, inc. XXI, da Lei Federal nº 10.520/02.

Cipó/BA, 18 de março de 2021.

José Marques dos Reis
Prefeito Municipal de Cipó